

Bruxelas, 29 de outubro de 2026
(OR. en)

15130/26

AGRILEG 252
PESTICIDE 66

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	27 de outubro de 2026
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D117939/02
Assunto:	REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO, de XXX, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de acetamipride no interior e à superfície de determinados produtos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D117939/02.

Anexo: D117939/02



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, **XXX**
PLAN/2026/625
(POOL/E4/2026/625/625-EN.docx)
D117939/02
[...] (2026) **XXX** draft

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de acetamipride no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de XXX

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de acetamipride no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho¹, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos («LMR») para a substância ativa acetamipride.
- (2) Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foi apresentado um pedido de LMR para o acetamipride em ameixas, sementes de soja, salsa, alecrim, manjerição e flores comestíveis e mel, tendo sido apresentado um segundo pedido de LMR para o acetamipride em sementes de soja e em cevada. Foi solicitado o aumento dos LMR com vista a permitir a autorização pelos Estados-Membros de novas utilizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham acetamipride nestes seis produtos alimentares, proporcionando assim aos agricultores da UE instrumentos adicionais para combater pragas nas referidas culturas.
- (3) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou estes pedidos e os relatórios de avaliação elaborados pelos Estados-Membros avaliadores, examinando em especial os riscos para os consumidores e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR propostos². A Autoridade transmitiu o parecer fundamentado aos requerentes, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-o ao público.
- (4) No que se refere a esses pedidos, a Autoridade concluiu que os dados eram adequados para derivar propostas de LMR para o acetamipride em ameixas, sementes de soja, salsa, alecrim, manjerição e flores comestíveis. Por conseguinte, considera-se adequado fixar os LMR solicitados nos níveis recomendados pela Autoridade.
- (5) No que diz respeito à cevada, a Autoridade identificou uma lacuna de dados no que se refere aos estudos de transformação, que são exigidos nos termos do Regulamento (UE)

¹ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/396/oj>.

² «Modification of the existing maximum residue level for acetamiprid in various crops and honey», *EFSA Journal*, vol. 23, n.º 12, artigo e9774, 2025, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9774>.

n.º 283/2013 da Comissão³ quando os níveis de resíduos em produtos comestíveis excedem 0,1 mg/kg. Por conseguinte, a Autoridade não propôs um LMR em apoio da utilização prevista do acetamipride em cevada. A Comissão e os Estados-Membros consideraram adequado, como decisão em matéria de gestão dos riscos, aumentar o LMR do acetamipride em cevada para o nível solicitado, o qual se demonstrou ser seguro para os consumidores europeus. No que diz respeito ao mel, o LMR existente para o acetamipride, fixado pelo Regulamento (UE) 2026/876 da Comissão⁴, é superior ao LMR solicitado, tendo sido recentemente considerado seguro na avaliação da Autoridade⁵. Por conseguinte, é adequado manter o LMR atual para o acetamipride no mel.

- (6) Em 14 de novembro de 2025, a Comissão do *Codex Alimentarius* adotou um novo limite máximo de resíduos do Codex («LCX») para o acetamipride em feijões, lentilhas, ervilhas e tremoços⁶.
- (7) Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, sempre que existam normas internacionais ou esteja iminente a sua aprovação, importa que estas sejam tidas em conta na formulação ou na adaptação da legislação alimentar, exceto quando as referidas normas ou os seus elementos pertinentes constituírem meios ineficazes ou inadequados para o cumprimento dos objetivos legítimos da legislação alimentar da União ou quando houver uma justificação científica ou ainda quando puderem dar origem a um nível de proteção diferente do considerado adequado na União. Além disso, em conformidade com o artigo 13.º, alínea e), do referido regulamento, cabe à União promover a coerência entre as normas técnicas internacionais e a legislação alimentar da União, assegurando ao mesmo tempo que o elevado nível de proteção adotado na União não seja diminuído.
- (8) A Autoridade avaliou os riscos que esses LCX podem representar para os consumidores e publicou o seu relatório científico⁸. Confirmou que os LCX para o acetamipride em feijões, lentilhas, ervilhas e tremoços são seguros para os consumidores na União.
- (9) Com base no relatório científico da Autoridade, e tendo em conta os fatores pertinentes enumerados no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, concluiu-se que

³ Regulamento (UE) n.º 283/2013 da Comissão, de 1 de março de 2013, que estabelece os requisitos em matéria de dados aplicáveis às substâncias ativas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 93 de 3.4.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/283/oj>).

⁴ Regulamento (UE) 2026/876 da Comissão, de 21 de abril de 2026, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de acetamipride, aclonifena, deltametrina, oxatiapiprolina e fosfonatos de potássio no interior e à superfície de determinados produtos (JO L, 2026/876, 22.4.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2026/876/oj>).

⁵ «Modification of the existing maximum residue level for acetamiprid in honey», *EFSA Journal*, vol. 23, n.º 3, artigo e9300, 2025, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9300>.

⁶ Programa conjunto FAO/OMS sobre Normas Alimentares, Comissão do *Codex Alimentarius*, 48.ª sessão, sede da FAO, Roma, Itália, 10 a 14 de novembro de 2025, http://fao.org/fao-who-codexalimentarius/sh-proxy/en/?lnk=1&url=https%253A%252F%252Fworkspace.fao.org%252Fsites%252Fcodex%252FMeetings%252FCX-702-88%252FFINAL%252520REPORT%252FREP25_EXEC1e.pdf.

⁷ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/178/oj>).

⁸ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Scientific support for preparing an EU position in the 56th Session of the Codex Committee on Pesticide Residues (CCPR)», *EFSA Journal*, vol. 23, artigo e9640, 2025, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9640>.

os LMR para o acetamipride em feijões, lentilhas, ervilhas e tremoços deverão ser fixados, no anexo II do mesmo regulamento, no nível dos LCX.

- (10) Por conseguinte, há que alterar o Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conformidade.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN